



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS**

**ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001393-52.2013.815.0311 – 2ª Vara da Comarca de Princesa Isabel**

**RELATOR** : Exmo. Dr. Carlos Antônio Sarmento, Juiz de Direito convocado em substituição ao Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

**APELANTE** : Gervano Pereira da Costa

**ADVOGADO** : Adylson Batista Dias

**APELADA** : A Justiça Pública

**APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL LEVE C/C AMEAÇA NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. ARTS. 129, §9º DO CP C/C LEI Nº11340/06 E ART. 306 DO CTB. CONDENAÇÃO EM CONCURSO MATERIAL. SURSIS DA PENA. NÃO CONCESSÃO PELO JUIZ A QUO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS AO RÉU. JUSTIFICATIVA IDÔNEA. DESPROVIMENTO DO APELO.**

– “Embora a paciente não seja reincidente e tenha sido condenada a pena igual ou inferior a quatro anos, não poderá ser beneficiada com o regime inicial aberto ou ter a suspensão condicional da pena, em razão de possuir circunstâncias judiciais desfavoráveis, reconhecidas pelas rr. decisões anteriores (precedentes).(HC 319.771/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 10/09/2015)”

**VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** os presentes autos acima identificados.

**ACORDA** a Egrégia Câmara Criminal do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento à apelação. Oficie-se.

## RELATÓRIO

Perante o Juízo da 2ª Vara da Comarca de Princesa Isabel, **Gervano Pereira da Costa** foi denunciado como incurso nas iras dos artigos **129, §9º, com aplicação da lei nº11340/06, c/c 147 e 329 do CP c/c art. 306 do CTB, em concurso material**, porque, segundo a peça basilar acusatória (fls. 02/04), praticou lesão corporal de natureza leve e ameaça contra Laudeci Moraes Chaves, e dirigiu embriagado, resistindo à prisão anunciada pelos policiais militares que atenderam à ocorrência.

Narra a prefacial:

“No dia 07/10/2013, por volta das 22h30min, a Sra. Laudeci estava na boate Let's Dance, localizada na Praça da Estrela, nesta cidade, quando o acusado, com sintomas de embriaguez alcoólica, aproximou-se e passou a agredi-la verbalmente, mandando que ela fosse embora do local, chamando-a de vagabunda, além de afirmar que se ela não fosse embora *'lhe pegaria de toda forma'*.

Não satisfeito com agressões verbais, o acusado partiu para cima da vítima, apertando o seu braço, tentando esganá-la, além de ter jogado cerveja em seus olhos e puxado os seus cabelos no intuito de colocá-la para fora da boate, consoante se infere do laudo de fls. 23/24.

Outrossim, após as agressões, o acusado se postou na porta do referido estabelecimento e ficou esperando a vítima, que, diante de tal situação, telefonou para a Polícia Militar e pediu ajuda.

Com a chegada dos milicianos, o denunciado se evadiu do local do fato, enquanto estes conversavam com a vítima, que pediu apenas para ser acompanhada até a sua residência, consignando, ainda, que não queria registrar qualquer ocorrência.

Assim, enquanto os policiais acompanhavam a sra. Laudeci, que seguia em uma moto, foram surpreendidos pelo acusado, que dirigia um veículo Celta, de cor branca, velozmente.

Após ultrapassar a viatura policial, o denunciado puxou o carro para cima da vítima, com finalidade de ameaçá-la. Nesse instante, ele foi perseguido pelos militares, que o prenderam em flagrante delito.

Durante a abordagem, o acusado reagiu à voz de prisão dada pelos policiais e tentou fugir novamente, consoante se depreende do auto de resistência à prisão acostado à fl. 14, além de fazer ameaça à vítima dizendo que iria lhe 'pegar'. (...)”

Denúncia recebida em 11 de novembro de 2013 (fl. 37).

Instrução criminal, fls. 49/51 (anexo mídia com os depoimentos testemunhais, declarações das vítimas e interrogatório do acusado).

Encerrada a instrução criminal, o douto magistrado *a quo*, Dr. Michel Rodrigues de Amorim, proferiu sentença condenando o réu à reprimenda de **11 (onze) meses de detenção e 15 dias-multa**, em regime aberto, não convertida em restritiva de direito e nem concedido o sursis da pena, pelos crimes tipificados nos arts. 129, §9º e art.147 do CP, c/c art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro, em concurso material, absolvendo-o das imputações quanto ao tipo do art. 329 do CP, por ausência de provas.

Inconformado, tempestivamente, apelou o réu (fl. 67). As razões recursais foram apresentadas naquela instância (fls. 74/80). Pugna o apelante, em suma, a concessão da suspensão condicional da pena, na forma do art. 77 do CP, por entender presentes os requisitos do benefício.

O representante do *Parquet*, em suas contrarrazões, ofertadas às fls. 82/84, rebateu os fundamentos defensivos e rogou pela manutenção da sentença recorrida.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do insigne Procurador de Justiça, Dr. Francisco Sagres Macedo Vieira, manifestou-se pelo desprovimento do apelo (fls. 89/96).

**É o relatório.**

**VOTO:**

Conheço do recurso de apelação porquanto preenchidos todos os requisitos intrínsecos e extrínsecos a sua admissibilidade.

Visa o presente recurso a reforma da sentença condenatória tão somente no que concerne à concessão do benefício de suspensão condicional da pena, previsto no art. 77 do Código Penal, entendendo o apelante preencher todos os requisitos necessários para sua obtenção, notadamente o fato de ser primário, ter bons antecedentes e circunstâncias judiciais a ele favoráveis.

Primeiramente, importa deixar claro que sobejam provas acerca da materialidade e da autoria delitivas nos autos, notadamente os exames de corpo de delito da vítima, fls. 28, auto de prisão em flagrante, fl06, exame de alcoolemia, fl. 11 e os depoimentos testemunhais, mídia fl.51. Destarte, sem maiores delongas, não impende qualquer retoque na sentença vergastada.

No que concerne ao mérito recursal, o apelante chega a aduzir que o magistrado não teria apreciado o cabimento ou não do benefício de suspensão condicional da pena, o que não se verifica na hipótese. Com efeito, houve manifestação expressa, embora sucinta, acerca do não cabimento do benefício no caso concreto, tendo em vista “*o contexto criminoso, a quantidade de crimes praticados e as circunstâncias somadas*”, o que o levou a negar não somente o sursis da pena, como também o direito à substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, na forma do art. 44 do CP. Nesse caso, não se pode considerar deficiente a decisão que se manifesta expressamente acerca da não aplicabilidade do instituto, tal como já pacificado na jurisprudência dos Tribunais:

CRIMINAL. HC. FURTO NOTURNO. OMISSÃO DA SENTENÇA QUANTO ÀS TESES DA DEFESA. INOCORRÊNCIA. DECISUM QUE REFUTOU TODAS AS ALEGAÇÕES DEFENSIVAS PARA FUNDAMENTAR A CONDENAÇÃO. DECISÃO CITRA PETITA NÃO-CONFIGURADA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NA IMPOSIÇÃO DO REGIME PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO QUANTO À APLICAÇÃO DO SURSIS. IMPROCEDÊNCIA DO ARGUMENTO. DETRAÇÃO DA PENA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. TRANCAMENTO DA

AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO-EVIDENCIADA DE PLANO. PRÁTICA DE FURTO FAMILÍCO. ILEGALIDADE NÃO-DEMONSTRADA DE PRONTO. IMPROPRIEDADE DO MEIO ELEITO. DESCONSTITUIÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. INSUFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA PENA-BASE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA.

(...)

**V. Não há que se falar em omissão quanto à possibilidade de aplicação da suspensão condicional da pena, se a sentença monocrática negou o referido benefício de forma devidamente motivada, ressaltando o não-preenchimento dos requisitos para a concessão do sursis.**

(...)

XII. Ordem denegada.

(HC 19.285/BA, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/2002, DJ 17/02/2003, p. 310)

Não obstante, avançando na análise do seu direito subjetivo, o recorrente afirma ser imperiosa a concessão do *sursis*, porquanto primário, de bons antecedentes, tendo todas as circunstâncias judiciais sido-lhe avaliadas favoravelmente.

Ressalvo, por oportuno, que também não vislumbro a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos do art. 44 do CP, tendo em vista o crime de lesão corporal, ainda que de natureza leve, por estar em um contexto de violência contra a mulher, o que já rechaça a aplicabilidade do benefício nesta oportunidade.

Ocorre, no que toca ao direito subjetivo do réu ao *sursis* da pena privativa de liberdade, que o apelante não preenche todos os requisitos legais elencados no art. 77 do CP.

Vejamos o que dita a letra do citado artigo:

**Art. 77** - A execução da pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, poderá ser suspensa, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que:

**I** - o condenado não seja reincidente em crime doloso;

**II** - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício;

**III** - Não seja indicada ou cabível a substituição prevista no art. 44 deste Código.

§ 1º - A condenação anterior a pena de multa não impede a concessão do benefício.

De início, cumpre observar que o réu atende ao requisito objetivo disposto no caput do supracitado artigo de lei, porquanto sua condenação não tenha

ultrapassado os 02 anos de pena privativa de liberdade.

Quantos aos requisitos subjetivos, vemos que os antecedentes criminais do acusado encontram-se à fl. 69 dos autos e revelam não existir condenação com trânsito em julgado anterior ao presente feito, sendo, o réu, portanto, **primário**.

Contudo, na presente hipótese, condenado o apelante por três crimes diversos, vê-se que as circunstâncias do delito de ameaça foram desfavoráveis ao réu, tendo, inclusive, justificado o magistrado que “*o réu proferiu ameaças em via pública e, depois, na frente dos policiais, não se intimidando para tanto, potencializando as circunstâncias negativas.*”

Assim, o réu não atende ao requisito disposto no inciso II, do art. 77 do CP, não fazendo jus à concessão do benefício.

Nesta esteira, aliás, sedimentam-se os precedentes do C. STJ, senão vejamos:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP.

AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO ESTADUAL. SURSIS DA PENA.

INVIABILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. LESÃO CORPORAL GRAVE. DESCLASSIFICAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

INCIDÊNCIA DO VERBETE N. 7 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- Não prospera a alegação de omissão no aresto recorrido, uma vez que a Corte a quo decidiu todas as questões necessárias para o julgamento.

- **Não preenchendo o agravante os requisitos legais exigidos no art. 77, II, do Código Penal, não prospera o pleito quanto à suspensão condicional da pena, em razão da existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis.**

(...)

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 785.672/DF, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 31/03/2016)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. RECEPÇÃO. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA.

CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. REVOLVIMENTO DE PROVAS.

IMPOSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(...)

III - In casu, o MM. Juízo de primeiro grau exasperou a pena-base aplicada levando em consideração a existência de 2 (duas) recentes condenações da paciente pelo mesmo tipo penal. As referidas circunstâncias justificaram também a imposição do regime semiaberto e o indeferimento da suspensão condicional da pena.

IV - Na determinação do regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade, bem como no deferimento ou não do sursis, deve-se ter em consideração, além da quantidade de pena aplicada, também as condições pessoais do réu (§ 3º do art. 33 e 77 do Código Penal). **Embora a paciente não seja reincidente e tenha sido condenada a pena igual ou inferior a quatro anos, não poderá ser beneficiada com o regime inicial aberto ou ter a suspensão condicional da pena, em razão de possuir circunstâncias judiciais desfavoráveis, reconhecidas pelas rr. decisões anteriores (precedentes).**

V - Não se admite, na via eleita, o revolvimento do material fático-probatório, haja vista os limites próprios do habeas corpus.

Ordem não conhecida.

(HC 319.771/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 10/09/2015)

Assim, irretocável a sentença condenatória, que se mantém em todos os seus termos, não fazendo jus o apelante ao benefício do art. 77 do CP, ante a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis que desaconselham a concessão do *sursis* no caso concreto.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, em harmonia com o parecer ministerial.

O réu encontra-se solto e não há, nos autos, guia de execução provisória expedida. Destarte, oficie-se ao juízo processante comunicando a manutenção da decisão. Não havendo Recurso Especial ou Extraordinário, encaminhem-se os autos ao Juízo de origem para a execução definitiva. Caso haja recurso à instância superior, encaminhe-se à Presidência deste Tribunal de Justiça para fins de juízo de admissibilidade e expeça-se guia de execução provisória da pena.

#### **É como voto.**

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador **João Benedito da Silva**, decano no exercício da Presidência, dele Participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Carlos Antônio Sarmiento (juiz de Direito convocado, com jurisdição limitada, para substituir o Exmo. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos)**, relator, e Carlos Martins Beltrão Filho. Ausentes justificadamente os Desembargadores Luiz Sílvio Ramalho Júnior, Márcio Murilo da Cunha Ramos e Aluizio Bezerra Filho (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Amadeus Lopes Ferreira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 21 de fevereiro de 2017.

***Carlos Antônio Sarmiento***  
***Juiz convocado***